



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 737-57.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MARATÁ - RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** HUGO RENATO SERGER

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de HUGO RENATO SERGER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Maratá/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Realizado o exame simplificado das contas, foi constatada a existência de irregularidades previstas no artigo 60 da Resolução TSE n. 23.463/2015, do qual a parte, intimada a manifestar-se, não apresentou qualquer esclarecimento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 30-30v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 35-37).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

#### **II.1.1 – Da intempestividade**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 17/03/2017, sexta-feira (fl. 32), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 35), não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, operando-se o trânsito em julgado em 22/03/2017, conforme certidão à fl. 33.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido**.

## **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\cgmdpu3b2p5utrb8n4ie78516095574439850170531230345.odt